

O PAPEL DA ADVOCACIA PÚBLICA NA CONCRETIZAÇÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA EM FACE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR NO TEMA 810 DO STF E OS LIMITES TRAÇADOS PELOS TEMAS 1170 E 1361

Resumo: O presente trabalho pretende demonstrar a inteligência subjacente ao entendimento consolidado no julgamento dos Temas 1170 e 1361 do Supremo Tribunal Federal na análise dos pedidos de revisão dos cálculos fulcrados no Tema 810 da mesma Corte para fins de afastamento da TR como índice de correção monetária aplicável aos débitos da Fazenda Pública.

1 - INTRODUÇÃO

Não é de hoje que a controvérsia envolvendo os consectários legais incidentes nos débitos da Fazenda Pública vem sendo tema tormentoso. A constante alteração dos índices de juros e de correção monetária para a atualização dos débitos fazendários tem sido um dos relevantes fatores de litigiosidade nos tribunais há pelo menos duas décadas.

Em especial no que pertine à correção monetária, desde a edição da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até a recente introdução da SELIC, operada pela Emenda Constitucional nº 113/2021, a questão vem sendo objeto de forte questionamento nas Cortes do país.

Os julgamentos proferidos nas ADIs 4357 e 4425, nos Tema 810, 1170 e 1361, todos do Supremo Tribunal Federal, além de no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, não encerraram a controvérsia e a matéria segue em debate nos tribunais, com decisões contraditórias, gerando grande insegurança jurídica.

Essa controvérsia se mostra potencialmente danosa para os entes públicos, particularmente para os que se encontram no regime especial de pagamento de precatórios, tendo em vista que pode gerar a expedição de precatórios complementares, o que certamente ocasionará o de aumento do estoque da dívida dos entes federados, colocando em risco as estratégias adotadas para seu enfrentamento no prazo determinado pela norma constitucional.

Destarte, mostra-se fundamental estabelecer como deve ser compreendida, na esteira dos precedentes da Corte Constitucional, a possibilidade de revisão dos cálculos para afastamento da Taxa Referencial (TR) nas demandas em curso ao fundamento de cumprir o quanto decidido no Tema 810 do STF, especialmente considerando a *ratio* dos precedentes dos Tribunais Superiores acerca da matéria, bem como os limites traçados pelos Temas 1170 e 1361 do STF.

2 – PREMISSAS A SEREM CONSIDERADAS PARA A ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA

A questão atinente à eficácia temporal das decisões judiciais relativas aos critérios de correção monetária incidentes sobre os débitos fazendários em face da Lei nº 11.960/09 em vista da superveniência da declaração de inconstitucionalidade da TR pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810, acredita-se, não pode prescindir de uma análise a partir da consideração de duas premissas básicas:

PRIMEIRA PREMISSA: a correção monetária se constitui em obrigação de trato sucessivo. Como é cediço, a correção monetária é obrigação que se renova mês a mês, refletindo a variação da moeda ao longo do tempo. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pelo reconhecimento de que as normas que estabelecem critérios de juros e de correção monetária se revestem de caráter processual, permitindo a integração do título judicial omissis, quer mediante atuação *ex officio* na fase executiva, quer mediante implementação de eventual alteração por norma superveniente, sem ofensa à coisa julgada¹,

¹ A possibilidade de atuação de ofício do magistrado no que toca ao arbitramento da correção monetária em condenações judiciais de obrigação de pagar quantia certa decorre do reconhecimento do que doutrina e jurisprudência consensuaram chamar de “pedidos implícitos”, conceito que hoje se extrai do art. 322, § 1º, do CPC, o qual encontra parcial correspondência no revogado art. 293 do CPC/1973. Daí a razão de os consectários legais estarem inseridos nas matérias de ordem pública e, portanto, serem cognoscíveis de ofício pelo juiz, ainda que omissos na sentença. De outro lado, a modificação tanto da correção monetária quanto dos juros pelo magistrado tem lugar no contexto da superveniência de ordem normativa que altere seus critérios, em face de sua natureza processual, a permitir sua aplicabilidade de imediato aos feitos em andamento, sem, no entanto, produzir de efeitos anteriores à vigência da lei, em atenção ao consagrado princípio *tempus regit actum*.

destacando que “os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente”².

Em vista dessa sua natureza, o pronunciamento judicial relativo a relações de trato sucessivo carrega implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus*, o que faz com que conserve integralmente seus efeitos enquanto mantidas as condições nas quais proferido. Vale dizer, permite sua alteração diante de superveniente modificação de seu suporte fático e jurídico. Esse o entendimento expresso no julgamento do Tema 494 do STF, da relatoria para o acórdão do Ministro Teori Zavascki, ao consignar que “A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial”³.

No julgamento do Tema 733 do STF⁴, estabeleceu a Corte Constitucional a impossibilidade de a decisão que declara preceito normativo constitucional ou inconstitucional reformar automaticamente decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente, sendo imprescindível, para tanto, o ajuizamento de demanda rescisória ou anulatória - ressalvando, contudo, desse entendimento, "a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado". Anteriormente, no já referido Tema 494 da sistemática da repercussão geral, havia estabelecido também que eventual modificação do panorama fático ou jurídico “determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional.”⁵

Vale dizer, tais sentenças “contêm implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que as alterações posteriores que alterem a realidade normativa, bem como eventual modificação da orientação jurídica sobre a matéria, podem tornar inconstitucional norma anteriormente considerada legítima (inconstitucionalidade superveniente)”⁶.

² AgInt no REsp nº 2.129.248/RS.

³ RE nº 596.663.

⁴ RE nº 730.462.

⁵ *Ibidem*. Veja-se o ponto na tese fixada no acórdão: “4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). **Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.**” (Grifamos).

⁶ Temas 881 e 885 STF (RE nº 870947 e RE nº 955227), voto do Ministro Gilmar Mendes.

O STF, ao quanto se denota dos precedentes até então referidos, não cogitou de “desconstituição” ou “desconsideração” da coisa julgada, limitando-se a referir a necessidade de compatibilização do comando sentencial, em seus efeitos executivos pendentes, com os comandos exarados pela Corte em sede de declaração de inconstitucionalidade.

A Corte Suprema, reconhecendo o papel de garantia fundamental da coisa julgada e o da necessária proteção à segurança jurídica, assentou que, para as sentenças que contemplem obrigações de trato sucessivo atingidas por declaração de inconstitucionalidade, cessam os efeitos executivos pendentes da coisa julgada, amparando tal entendimento na cláusula implícita *rebus sic standibus* inerente aos comandos judiciais de tais obrigações, além de no princípio da isonomia⁷.

SEGUNDA PREMISA: a correção monetária tem por escopo a preservação do valor aquisitivo da moeda, incidindo como consectário do crédito principal. Possui, assim, natureza de direito patrimonial (de conteúdo econômico) disponível, pelo que pode sofrer os efeitos da preclusão processual.

Em vista dos limites do presente trabalho, não são possíveis maiores digressões conceituais acerca da natureza jurídica dos direitos patrimoniais disponíveis, sendo suficiente, acredita-se, referir a concepção basilar de que estes dizem respeito à tutela de interesses meramente individuais e que, modo geral, admitem a livre disposição pelo titular, o qual os pode defender, modificar, ceder ou restringir.

Estabelecidas as premissas iniciais, passa-se a análise da eficácia temporal das decisões judiciais acerca da correção monetária à vista da declaração de inconstitucionalidade da TR

⁷ A esse propósito, veja-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes nos Temas 881 e 885 do STF (RE nº 870947 e RE nº 955227): “Assentado do que se trata de relação jurídica continuada, ou seja, aquela que se renova periodicamente, o que deve prevalecer no caso de conflito entre o comando transitado em julgado e a interpretação constitucional conferida posteriormente pelo STF? Em outras palavras, sempre prevalecerá a garantia da coisa julgada ou a partir de qual momento deve sobressair a posição da Suprema Corte? A resposta vai estar interligada se estamos tratando dos efeitos pretéritos, pendentes ou futuros de atos passados, bem ainda os atos futuros de relação jurídica permeada por trato sucessivo. Caso se esteja diante de efeitos pretéritos ou pendentes de fatos/atos anteriores, aplica-se o posicionamento acima (com as críticas quanto ao posicionamento do STF de refrear a utilização da ação rescisória com fundamento na súmula 343 da própria Corte).

Por outro lado, na situação de se cuidar dos efeitos futuros de atos/fatos anteriores – ou mesmo de atos posteriores –, a resposta será outra, haja vista ser necessário igualar as situações jurídicas após o julgamento da Corte Suprema, sob pena de odiosa violação ao princípio da isonomia.”

pronunciada no Tema 810 do STF⁸.

3 – INCONSTITUCIONALIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA EM FACE DOS TEMAS 810, 1170 E 1361 DO STF

O primeiro decreto de inconstitucionalidade que alcançou a TR como índice de correção monetária dos débitos fazendários verificou-se com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, tendo por objeto a Emenda Constitucional nº 62/09 (sob a ótica dos precatórios expedidos, portanto). Naquela ocasião foi declarada a inconstitucionalidade do art. 100, §12, da Constituição Federal, introduzido pela EC 62/2009, bem como, por arrastamento, a do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação que lhe conferiu o art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ambos os dispositivos previam a incidência da TR como índice de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública. A referida declaração de inconstitucionalidade teve seus efeitos modulados, preservando-se os requisitórios expedidos e os pagos até 25/03/2015.

Em que pese assim já declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação que lhe conferiu o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, por ocasião da apreciação das ações diretas antes mencionadas, o STF entendeu que, dados os limites do julgamento das ADI's (precatórios expedidos), era necessário se debruçar novamente sobre a questão - agora em sede de controle difuso e sob o prisma das demandas na fase judicial. Assim, quando do julgamento do Tema 810 de repercussão geral, foi reafirmada a inconstitucionalidade da TR, todavia com efeitos *ex tunc* e sem modulação, para os processos em fase judicial. Por sua vez, o STJ analisou a matéria ao apreciar o Tema 905⁹. Após, a Corte Constitucional adentrou novamente na controvérsia ao julgar os Temas 1170¹⁰ (relativamente aos juros de mora) e 1361¹¹ (relativo à correção monetária).

Para o fim aqui pretendido, aborda-se a controvérsia sob a ótica do Tema 810 do STF, no qual restou firmada a tese a seguir transcrita:

⁸ RE nº 870.947/SE.

⁹ REsp nº 1495144.

¹⁰ RE nº 1317982.

¹¹ RE nº 1505031.

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Como já mencionado, tal julgamento foi proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, em apreciação de tema de repercussão geral, com efeitos *ex tunc* e sem modulação, o que ocasionou um elevado índice de litigiosidade no país, com uma infinidade de pedidos de revisão de cálculos submetidos à apreciação do Judiciário.

Essa realidade demandou da Corte Constitucional o destaque como repercussão geral de dois outros temas: o 1170 e o 1361. Primeiramente, no Tema 1170, relativo aos juros de mora, o STF fixou a tese de que “*É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.*”

Importante referir que os juros de mora previstos na Lei nº 11.960/2009, a exemplo do quanto já decidido no julgamento das ADIs 4357 e 4425, foram reputados constitucionais pelo STF em matéria não-tributária.

Uma leitura atenta do acórdão, a partir do voto do Relator, Ministro Nunes Marques, evidencia que foi mantida a lógica dos anteriores precedentes do STF (e também do STJ) de

aplicabilidade imediata aos processos em curso, a partir da sua vigência, de norma de caráter processual superveniente relativa a juros, dada a sua natureza de obrigação de trato sucessivo, sem que isso configure violação à coisa julgada, referindo que “*Por serem os juros moratórios efeitos continuados do ato, a pretensão de recebimento acaba por renovar-se todo mês. Logo, ausente ofensa à coisa julgada, porquanto não há desconstituição do título judicial exequendo, mas apenas aplicação de normas supervenientes cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, tudo de acordo com o princípio tempus regit actum.*” Mais adiante, o Relator refere ainda que “*o trânsito em julgado de sentença que tenha fixado determinado percentual de juros moratórios não impede posterior modificação, como no presente caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009, objeto da tese firmada no âmbito do RE 870.947 – Tema n. 810 da repercussão geral.*” (Grifos nossos).

Vale dizer, quando desse recente pronunciamento, o STF manteve o entendimento de que não se está a autorizar a desconsideração da coisa julgada, mas apenas uma modificação dos seus efeitos pendentes em face da alteração do suporte jurídico.

Em síntese, pode-se concluir que o Tema 1170 do STF estabelece (i) a possibilidade de modificação dos efeitos executivos pendentes da coisa julgada no caso dos juros de mora, dada a natureza processual da norma que os estabelece, bem como por se tratar de obrigação de natureza sucessiva; (ii) para que tal alteração seja possível, é indispensável que a legislação a ser aplicada seja **superveniente** à coisa julgada que tenha arbitrado percentual diverso; (iii) que tal modificação pode ser efetuada sem a necessidade do ajuizamento de ação rescisória e (iv) os efeitos dessa alteração da coisa julgada se dão a contar da entrada em vigor da nova legislação.

Referido julgamento, como já afirmado, somente veio a corroborar a lógica da jurisprudência vigente nas Cortes superiores, *ratio* essa que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi fruto de construção jurisprudencial em exame de distintas legislações que regulavam os consectários legais¹².

¹² Inicialmente, quando instado a se pronunciar acerca da aplicação da redação original do art. 1-F da Lei nº 9.494/1997, o STJ decidiu, em 11/03/2009, por meio do Recurso Especial nº 1.086.944/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, que as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, apenas incidiriam às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência (REsp nº 1.086.944/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe de 4/5/2009).

Já quando do advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação original do art. 1º-F da Lei nº 9494/1997, a referida Corte se pronunciou, em um primeiro momento, no sentido de que a nova legislação não se aplicaria aos feitos em curso. Tal entendimento, contudo, se modificou com o julgamento do EREsp nº 1.207.197/RS, em 18/05/2011, no qual

Desta forma, muito antes de ser um julgado que rompeu com antigos paradigmas, o Tema 1170 do STF somente veio a reforçar o entendimento dos tribunais superiores acerca dos efeitos pendentes da coisa julgada que contemple obrigações de trato sucessivo diante da incidência de norma de caráter processual superveniente.

Posteriormente, no Tema 1361, o STF ratificou decisões que apontavam pela aplicação do Tema 1170 à correção monetária, esclarecendo que a possibilidade de revisão dos cálculos decorrentes de decisão de mérito transitada em julgado naquele prevista se limita às hipóteses de legislação ou de entendimento jurisprudencial do STF **supervenientes** à coisa julgada, fixando a seguinte tese: “*O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG*”. (Grifamos).

O Tema 1361 preserva, em linhas gerais, a mesma lógica do Tema 1170, somente que agora especificamente para a correção monetária e considerando o decreto de inconstitucionalidade proferido no Tema 810 do STF com relação à TR, concluindo-se que (i) é possível a alteração dos efeitos pendentes da coisa julgada que contemple a TR como índice de correção monetária; (ii) para

estabeleceu que a Lei nº 11.960/2009 incidiria imediatamente aos processos em andamento. (REsp 1.207.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011). Posteriormente, o STJ reafirmou este entendimento ao fixar a tese dos Temas Repetitivos nº 491 e 492: “Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.” (REsp nº 1.205.946/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe de 2/2/2012.).

Elucidativo, no particular, o trecho do voto do Relator, Ministro Benedito Gonçalves, ao referir que: “Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na **natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.** (...) Frise-se que tal entendimento **não se trata de retroação, mas de mera aplicação do já referido princípio *tempus regit actum*, previsto no artigo 6º da LICC, consubstanciado no efeito imediato e geral da lei em vigor, que não fere ato jurídico perfeito, porque o ato negativo, a omissão no pagamento, repete-se a cada mês, além de que, em obrigação que se protraí por tempo indeterminado, não se cogita de aquisição de direito adquirido de pagar segundo regras anteriores à renovação da mora.**” (Grifamos)

Já fora do âmbito exclusivo da Fazenda Pública, a questão da coisa julgada diante de alterações normativas relativas a consectários legais foi objeto do Tema Repetitivo nº 176, julgado pelo STJ em 02/06/2009, tendo sido a tese fixada nos seguintes termos: “Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.”

Nesses precedentes – que não analisaram a controvérsia sob a perspectiva de inconstitucionalidade da TR, reconhecida em período posterior à prolação de tais decisões -, não houve exame da matéria com base em existência ou não de preclusão processual, mas apenas sob a ótica da incidência cogente e imediata da norma, sendo esse o sentido original dado pelo STJ da aplicação de ofício e para o processo em andamento da norma relativa à correção monetária.

que essa modificação seja possível, é indispensável que o entendimento do STF (a declaração de inconstitucionalidade da TR, no caso) seja **superveniente** à coisa julgada que tenha arbitrado a TR como índice de correção monetária; e (iii) que tal alteração pode ser efetuada sem a necessidade do ajuizamento de ação rescisória.

Nem o Tema 1170 nem o 1361 autorizam a possibilidade de modificação dos efeitos da coisa julgada formada posteriormente à entrada em vigor da nova norma ou da proclamação do entendimento do STF por mera petição nos autos do processo judicial. Para tais casos, acreditamos, segue-se o quanto estatuído pelo Tema 733 da Corte Suprema, sendo necessário o ajuizamento de ação rescisória para desconstituição do título judicial.

Importante questão que não resta, ao nosso sentir, suficientemente elucidada no Tema 1361, é qual o marco para a aferição da superveniência do entendimento do STF no tocante ao decreto de inconstitucionalidade da TR no Tema 810: se da data do julgamento, no qual fixada a tese; se da publicação do acórdão; se do julgamento dos embargos de declaração; se da publicação dos aclaratórios; ou, ainda, se do trânsito em julgado do Tema. No Tema 1170, tendo em vista que não houve decreto de inconstitucionalidade dos juros em matéria não-tributária, a questão não possui maiores relevos, acredita-se, pois o marco será a entrada em vigor da legislação superveniente. Já no Tema 1361, esse ponto carece, acredita-se, de algumas considerações.

O julgamento do mérito do Tema 810 STF se verificou em **20/09/2017**, com publicação no DJE 20/11/2017¹³. Referida data como o de fixação da tese do Tema 810 STF é mencionada pelo Ministro Barroso no corpo do acórdão do Tema 1361 e aqui se defende a sua adoção como marco para a aferição da superveniência do entendimento jurisprudencial do STF com relação à TR:

7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 RE 870.947RE 870.947 RE 870.947RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, j. **em 20.09.2017, fixou tese de repercussão geral (Tema 810/RG)**, afirmando que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional”. Conforme destacado pelo voto do Relator Ministro Luiz Fux, nas ADIs 4.357 e

¹³ EATA Nº 174/2017- DJE nº 262

4.425, o STF “assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)”, de modo que também se deve ter a “aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide”. (Grifamos).

Não se desconhece o quanto decidido monocraticamente pelo Ministro Gilmar Mendes no ARE 1.529.951, em que, permitindo a modificação do provimento jurisdicional, definiu para aferição da superveniência diverso marco temporal – 03/10/2019, data do julgamento dos embargos de declaração no Tema 810 do STF.

Com a devida vênia, em que pese a oposição de embargos de declaração, aos quais, inclusive, foi conferido efeito suspensivo, com a fixação da tese do Tema 810 STF, em 20/09/2017, já se mostrava possível pleitear a sua aplicação. Nesse ponto, de se salientar que, quando da fixação da tese, o STF já havia optado pela ausência de modulação de efeitos, ainda que de modo implícito (já que tal comando independe de pedido), decisão essa meramente ratificada quando do julgamento dos embargos.

Ou seja, ainda que aos embargos de declaração opostos no âmbito do julgamento do Tema 810 tenha sido conferido efeito suspensivo, nada impedia a irrisignação dos credores não alcançados pelo sobrestamento da repercussão geral, diante de fixação da TR no âmbito de cada processo judicial, considerado que a tese, que não foi modificada nos embargos declaratórios, já havia sido fixada.

Da mesma forma, não se mostrava necessário aguardar-se o trânsito em julgado, na esteira da jurisprudência do próprio STF:

Agravo regimental em recurso extraordinário. PIS e COFINS. Tema nº 372 da Repercussão Geral. Embargos de declaração pendentes de julgamento. Aplicação imediata. Possibilidade. Precedentes. 1. A decisão de suspensão proferida no julgamento dos embargos de declaração no RE nº 609.096/RS, Tema nº 372/RG, se deu interpartes e em razão de particularidades do caso concreto. 2. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, a existência de precedente firmado pelo seu Tribunal Pleno autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a**

mesma matéria, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. 3. Agravo regimental não provido. (RE 607302 AgR/PR – PARANÁ; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 29/04/2024; Publicação: 13/05/2024; Segunda Turma; Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-05-2024 PUBLIC 13-05-2024). Grifamos.

Em idêntico sentido tem-se, também, o entendimento do STJ, ao estabelecer que “**A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma.**”¹⁴ (Grifamos)

Essa jurisprudência das Cortes Superiores guarda fundamento com a própria sistemática dos recursos repetitivos em sentido amplo estabelecida nos artigos 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil, que não condiciona o início da produção dos efeitos do julgamento ao trânsito em julgado do paradigma. Não fosse assim, sequer se poderia cogitar na aplicação do Tema 1170 STF, dado que este, até a apresentação do presente trabalho, ainda não havia transitado em julgado. E não obstante o decreto de inconstitucionalidade tenha sido efetuado com efeitos *ex tunc*, na esteira da jurisprudência do próprio STF, tais efeitos, sustenta-se, não ocasionam a desconstituição dos julgamentos proferidos.

Assim, o STF, por meio dos Temas 1170 e 1361, fixou as balizas para a revisão dos cálculos fulcrada na inconstitucionalidade da TR reconhecida pelo Tema 810, permitindo a alteração da coisa julgada nas hipóteses em que esta se perfectibilizou anteriormente ao julgamento do referido Tema 810, em 20/09/2017.

4 - EXTENSÃO À PRECLUSÃO PROCESSUAL DA LÓGICA SUBJACENTE AOS TEMAS 810, 1170 E 1361 DO STF

Importante não desconhecer que o Tema 810, bem assim os posteriores Temas 1170 e 1361, foram julgados a partir da ótica da coisa julgada que forma o título executivo judicial. Este último, em especial, faz alusão a “decisões de mérito”, sendo que o paradigma identificado é relativo a título

¹⁴ AgInt no REsp nº 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024. No mesmo sentido, dentre outros: AgInt no AREsp nº 2.337.287/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023

judicial. Não se debruçou a Corte Constitucional, nesses julgamentos de repercussão geral, sobre matérias infraconstitucionais atinentes à preclusão ou à prescrição¹⁵. De salientar que, na fase de execução ou de cumprimento de sentença, as decisões judiciais não fazem a coisa julgada em sentido estrito a que fazem referência os Temas 1170 e 1361.

Todavia, sustenta-se que a mesma lógica deve ser aplicada às mencionadas questões processuais infraconstitucionais. Isso porque, a nosso sentir, se o STF defere imutabilidade à coisa julgada formada em data posterior à alteração normativa ou à declaração de inconstitucionalidade, idêntica proteção deve ser conferida aos casos em que, no curso do cumprimento de sentença, operou-se alguma das hipóteses caracterizadoras da preclusão processual em data posterior à alteração normativa ou à declaração de inconstitucionalidade.

Em que pese a coisa julgada tenha *status* de garantia constitucional (art. 5º, XXXVI, CF), projetando os seus efeitos também para além da relação jurídica processual na qual consubstanciada, sua finalidade guarda pertinência com a da preclusão, cujos efeitos dizem com a perda da possibilidade de praticar determinado ato no processo na qual caracterizada, a fim de preservar a adequada marcha processual para frente, em atenção à razoável duração do processo. A preclusão, portanto, ocasiona a perda de uma faculdade de qualquer das partes dentro do processo de renovar questões naquele já decididas; a coisa julgada, por sua vez, é a qualidade que torna imutável a sentença transitada em julgado, impedindo de se rediscutir o objeto nela versado tanto na demanda na qual consubstanciada quanto em qualquer outra causa. Não por outra razão se pode falar em eficácia preclusiva da coisa julgada¹⁶. Ambas objetivam a preservação da segurança e da estabilidade das relações jurídicas¹⁷.

¹⁵ Já decidiu o STF que “... ao pretender discutir os limites da coisa julgada e do ato jurídico perfeito sob a perspectiva da preclusão, o presente recurso reforça a natureza infraconstitucional da discussão, circunstância que atrai a incidência do Tema 660 da Sistemática da Repercussão Geral. [...] Ademais, destaca-se que **não incide na espécie o Tema 1.170 da Sistemática da Repercussão Geral. Isto porque o caso paradigma refere-se ao conflito entre o decidido no Tema 810 e os títulos judiciais que tenham fixado expressamente índice diverso, ao passo que, no caso em questão, a rejeição do recálculo fundou-se exclusivamente na existência de preclusão processual.**” (Agravo Interno no Recurso Extraordinário 1.406.306/DF, Primeira Turma; julgado em 08 de agosto de 2023, relator Ministro Roberto Barroso).

¹⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Comentários ao Código de Processo Civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. V (arts. 444 a 475), p. 154.

¹⁷ O limitado escopo do presente trabalho não enseja uma pormenorizada análise de todo o conteúdo jurídico dos dois institutos. Acredita-se, porém, que tal limitação não inviabiliza a compreensão da lógica jurídica aqui sustentada.

Veja-se, como já referido, que se está a tratar de valores monetários, de conteúdo econômico, que possuem natureza de direito disponível. Se a parte credora, devidamente representada nos autos por profissional advogado habilitado, não manifestou irresignação tempestiva contra a decisão judicial que, na fase de cumprimento de sentença, determinou a utilização da TR como índice de correção monetária do débito da Fazenda Pública ou, ainda, anuiu expressa ou tacitamente com memória de cálculo contemplando a TR ou, mais ainda, ela própria apresentou memória de cálculo utilizando a TR – tudo isso em data posterior ao decreto de inconstitucionalidade do índice pelo STF no Tema 810 -, tal equivale, em vista da disponibilidade do direito patrimonial envolvido, a verdadeiro ato de renúncia. E em sendo assim, mostra-se conflitante com o sistema constitucional não estender à preclusão posterior a mesma proteção conferida à coisa julgada posterior¹⁸.

Com efeito, não se pode negar vigência ao comando do artigo 507 do CPC, segundo o qual “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão” - notadamente quando se está a tratar de direitos disponíveis. -, compreensão essa extensiva ao magistrado, pois obliterado o juízo de retratação, como bem preleciona Galeno Lacerda¹⁹.

Obviamente, se estivermos a tratar de uma preclusão anterior ao julgamento de inconstitucionalidade, poderão ser modificados os seus efeitos pendentes, em homenagem à preservação das decisões do STF, da harmonia do sistema jurídico e da isonomia.

O que se defende é que, na hipótese de preclusão posterior ao decreto de inconstitucionalidade do Tema 810, à similitude do que se verifica com a coisa julgada posterior, tal pleito não poderá ser realizado por mera petição dos autos, mostrando-se indispensável o ajuizamento de ação rescisória ou anulatória para ver desconstituída a decisão judicial da fase executiva.

A natureza processual das normas relativas a juros e à correção monetária, que determina a sua aplicação aos processos em curso, não autoriza a desconsideração da nem da coisa julgada e nem da preclusão perfectibilizadas posteriormente - a lógica aplicada no Tema 1361 do STF deve ser

¹⁸ Veja-se que idêntico raciocínio deve ser empregado nos casos em que a parte transacionou seu crédito para fins de compensação do crédito tributário com valor inscrito em precatório (art. 105, *caput*, ADCT) e naqueles em que quitado o crédito inscrito em requisitório, com deságio por acordo (art. 107-A, §3º, ADCT) ou em decorrência de recebimento de parcela preferencial (art. 100, §2º, CF), em homenagem ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF).

¹⁹ Galeno Lacerda, citado em julgamento no plenário do STF, em RTJ 100/7

aplicada tanto a uma quanto a outra.

A inteligência subjacente ao Tema 1361, relativamente à coisa julgada - atrelada à necessidade de preservação da segurança jurídica, de modo a garantir a certeza e a estabilidade do quanto decidido no âmbito da relação jurídico-processual quando já caracterizada a possibilidade de suscitar-se a incidência de norma jurídica ou de jurisprudência da Corte constitucional – encontra amparo em sua extensão à preclusão. Em razão disso, a possibilidade de revisão de cálculos para afastamento da TR se restringe aos casos em que a norma ou jurisprudência é SUPERVENIENTE à coisa julgada ou à preclusão processual.

Dessa forma, sustenta-se que o pedido de revisão de cálculos para afastamento da TR, a partir da lógica do Tema 1361 do STF, possui os seguintes contornos: (i) é possível a alteração dos efeitos pendentes da coisa julgada que contemple a TR como índice de correção monetária; (ii) para que essa alteração seja possível, é indispensável que o entendimento do STF (a declaração de inconstitucionalidade da TR, no caso) seja **superveniente** à coisa julgada ou à **preclusão processual configurada no curso da fase executiva** que tenha fixado a TR como índice de correção monetária; e (iii) que tal modificação pode ser efetuada sem a necessidade do ajuizamento de ação rescisória.

Reitere-se: para aplicação do quanto decidido no Tema 810, os Temas 1170 e 1361 do STF não autorizam toda e qualquer possibilidade de revisão dos critérios de correção monetária; não foi alcançado um coringa para aqueles que não atuaram da forma como deviam no momento adequado. Afinal, é secular o princípio de que *dormientibus non succurrit jus*.

Do quanto se apreendeu dos julgamentos da Cortes Superiores até a elaboração deste trabalho, a questão afeta à extensão da lógica do Tema 1361 à preclusão processual ainda se mostra deveras incipiente. No âmbito do STF, o único julgado que até aqui parece ter analisado a controvérsia sob a ótica aqui apresentada é o já citado ARE nº 1.529.951, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática, indica ter adotado a extensão da proteção à preclusão posterior, não obstante valendo-se de marco diverso (o julgamento dos embargos de declaração):

Isso porque, à época em que movido o cumprimento de sentença, apresentada a impugnação correspondente e, posteriormente, manifestada a concordância com os cálculos, subsistia controvérsia acerca dos índices incidentes sobre os débitos fazendários, notadamente quanto ao julgamento dos embargos de declaração no RE

870.947, paradigma do tema 810 da repercussão geral, em que afastada a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária. No caso em análise, **o precatório fora expedido em 13 de maio de 2019, ou seja, entre a data do julgamento do mérito do paradigma e a data do julgamento dos embargos de declaração mencionado, motivo pelo qual não se mostra razoável assumir que a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública considerou, de fato, que a TR deveria ser o índice adequado para corrigir o valor do débito.**

(...)

Efetivamente, no caso em análise, não se mostra razoável impedir a expedição de precatório complementar, seja em razão de a flexibilização encontrar amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seja por não haver indícios de que a concordância da parte exequente objetivou a se evadir da ordem cronológica de precatórios, sendo certo que, se a expedição de precatório complementar se mostra viável em caso de título judicial transitado em julgado, com mais razão se mostra possível em caso de mera decisão interlocutória no bojo da qual não fora, sequer, discutida a orientação subsequente firmada por oportunidade do julgamento da tema 810 da repercussão geral. (Grifo no original).

Outra sinalização aparentemente positiva à concepção do reconhecimento da preclusão processual como óbice válido à pretensão de modificação das decisões judiciais ao fundamento de declaração de inconstitucionalidade é a tese recentemente fixada pelo STF (em 23/04/2025) na Questão de Ordem da Ação Rescisória nº 2876, na qual o Plenário da Corte estabeleceu parâmetros temporais para a desconstituição de decisões judiciais transitadas em julgado, quando estas se basearem em normas ou interpretações posteriormente declaradas inconstitucionais, mencionando, de forma expressa, restarem excepcionadas as hipótese de preclusão²⁰:

O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada,

²⁰ Ibid.

estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica, ou ao interesse social.

2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, **salvo preclusão** (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput)." (Grifamos)

Dos julgados examinados sobressai que ainda não foi efetuada uma apreciação mais percuciente dessa controvérsia, realidade essa que aparenta não ser distinta nos demais tribunais do país. Bom indicativo dessa condição é que a matéria, quando da elaboração do presente trabalho, estava em debate no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em que submetida a julgamento, no âmbito do Tema IRDR 34, a seguinte questão: “Definir se há preclusão para o requerimento de adequação dos índices de correção monetária no curso do cumprimento de sentença e, em caso positivo, qual o marco processual em que ela se consuma.”

Destarte, a questão parece ainda se encontrar em aberto, sobrelevando, no aspecto, o papel da advocacia pública na construção de um posicionamento jurisprudencial que harmonize o direito dos credores com necessária preservação da segurança jurídica, da razoável duração do processo, bem assim, também, o da salvaguarda do interesse público.

De destacar que, no âmbito do Rio Grande do Sul, a Fazenda Pública estadual não mais utiliza a TR como índice de correção monetária desde março de 2015, quando julgadas as ADIs 4357 e 4425. A controvérsia, no RS, portanto, limita-se ao afastamento do referido índice de 30 de junho de 2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960) até 15 de março de 2015.

A exclusão da TR de forma desordenada, sem consideração das intercorrências processuais, como já é de conhecimento notório, gera um prejuízo colossal aos entes federados, especialmente aos que se encontram sob o regime especial de pagamento de precatórios, como é o caso do Rio

Grande do Sul, aumentando o estoque da dívida e dificultando sobremaneira os esforços para a regularização dos pagamentos dos débitos judiciais, o que, em tese, deverá ser feito até o ano de 2029²¹.

Importante não perder de vista, neste cenário, que a constitucionalidade do critério de remuneração do capital atualmente vigente para os débitos da Fazenda – a SELIC - já é objeto de impugnação via ação direta perante o Supremo Tribunal Federal.

5 - PRESCRIÇÃO *ACTIO NATA* DA PRETENSÃO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS

Outro aspecto de relevo a ser considerado com relação à possibilidade de revisão dos cálculos em que utilizada a TR como índice de correção monetária fulcrada nos Temas 810, 1170 e 1361 do STF, é que esse não é um direito a ser exercido *ad eternum*, ao livre arbítrio do credor.

Como é cediço, o transcurso do tempo acarreta consequências jurídicas extremamente relevantes ao exercício de um direito. Em particular no que toca ao direito de revisar os cálculos para afastamento da TR como índice de correção monetária em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, o reconhecimento da prescrição se justifica à vista da necessidade de obstar a eternização das demandas e para a preservação da segurança jurídica, evitando a renovação de controvérsias alcançadas pelo inclemente passar do tempo, de modo a ensejar que a jurisdição possa alcançar sua finalidade maior de pacificação das relações sociais.

Nesse sentido é a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

O exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de determinado prazo. Isso não ocorrendo, perderá o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito. O tempo exerce, como já assentado nesta obra, influência abrangente no Direito, em todos os campos, no direito público e no direito privado.

²¹ Veja-se que no RS, o estoque de precatórios, em 2025, alcançou a marca de R\$ 17.497.382.715,72 (em 10/04/2025). Em uma análise expedita, consideradas as variáveis de cálculo de cada caso concreto, estima-se que a repercussão da expedição de precatórios complementares para pagamento de diferenças do Tema 810 do STF possa ocasionar um acréscimo estimado entre 20 e 30% do valor desse estoque.

Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo, haveria instabilidade social. O devedor, passado muito tempo da constituição de seu débito, nunca saberia se o credor poderia, a qualquer tempo, voltar-se contra ele. O decurso do tempo, em lapso maior ou menor, deve colocar uma pedra sobre a relação jurídica cujo direito não foi exercido. É fundamento na paz social, na tranquilidade da ordem pública que devemos buscar o fundamento do fenômeno da prescrição e da decadência. (Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 571)

Não é demais lembrar que a prescritibilidade dos direitos é a regra do ordenamento jurídico; a imprescritibilidade, a exceção - na qual não se enquadram, modo geral, os direitos patrimoniais de natureza disponível.

Na já referida Questão de Ordem da Ação Rescisória nº 2876 (ainda sem publicação do acórdão respectivo), em que foram estabelecidos parâmetros temporais para a desconstituição de decisões judiciais transitadas em julgado, quando estas se basearem em normas ou interpretações posteriormente declaradas inconstitucionais, o Plenário do STF parece ter seguido a mesma linha de entendimento aqui manifestada acerca da necessidade de limitação temporal do direito surgido com a declaração de inconstitucionalidade, ao referir, na tese jurídica fixada, que “Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.”

Diante disso, em se tratando de pedido de revisão de cálculos em processo judicial em curso, há prazos processuais para impugnações e demais manifestações. Na hipótese da correção monetária de débitos da Fazenda Pública, a peremptoriedade desse prazo, apenas perante a coisa julgada do título executivo judicial, foi mitigada com o reconhecimento da inconstitucionalidade do índice previsto legalmente por meio do julgamento do Tema 810 do STF, como referido nos Temas 1170 e 1361 do STF.

Mesmo que se considere que essa revisão possa ser efetivada ao arripio da preclusão processual, tem-se que o prazo para exercer o alegado direito não é infinito, tendo como marco inicial de sua contagem a data da declaração de inconstitucionalidade proferida no Tema 810 do STF, posto

que é nesse momento que surge a pretensão de reequacionamento dos índices de correção monetária.

Essa, inclusive, é a compreensão emprestada a partir da doutrina de Agnelo Amorim Filho:

Mas há um ponto que deve ficar bem ressaltado, porque interessa fundamentalmente às conclusões do presente estudo: os vários autores que se dedicaram à análise do termo inicial da prescrição fixam esse termo, sem discrepância, no nascimento da *actio nata*, determinado, tal nascimento, pela violação de um direito, Savigny, por exemplo, no capítulo da sua monumental obra dedicado ao estudo das condições da prescrição, inclui, em primeiro lugar, a *actio nata*, e acentua que esta se caracteriza por dois elementos: a) existência de um direito atual, suscetível de ser reclamado em Juízo; e b) violação desse direito. (AMORIM FILHO, Agnelo. *In* Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, t. IV, p. 186)

Com efeito, não há como se aceitar o decreto de eternização da possibilidade de revisão, o que obriga o reconhecimento da prescrição, em face do princípio da *actio nata*. O contrário equivaleria a dizer que um direito de natureza patrimonial e disponível é imprescritível, em franca violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica (inciso XXXVI do artigo 5º) e da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º).

Nesse contexto, sustenta-se que o termo inicial da prescrição do pedido de revisão de cálculo fulcrado no Tema 810 STF é a data da declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 11.906/96, no que tange à correção monetária, afastando a TR do ordenamento jurídico, por meio do Tema 810 do STF – o que se verificou em 20/09/2017.

Isso porque, como antes referido, o marco de 20/09/2017 foi mencionado pelo Ministro Barroso como o de fixação da tese do Tema 810 STF por ocasião do julgamento do Tema 1361. A partir do seu julgamento já se mostrava possível pleitear a aplicação da tese fixada, não sendo necessário, para tanto, aguardar-se o trânsito em julgado, na esteira do reiterado entendimento do STF, como destacado nos tópicos anteriores.

O STF, no julgamento do Tema 1361, ao equiparar legislação superveniente (de cujo desconhecimento não se pode escusar) ao entendimento jurisprudencial superveniente daquela Corte

para fins modificação da coisa julgada, autoriza, por consequência lógica, a adoção desse entendimento jurisprudencial como termo inicial para o cômputo do prazo do direito de revisá-la com base na alteração legislativa ou jurisprudencial superveniente, respeitadas as intercorrências processuais de cada caso concreto.

Essa mesma linha lógica se encontra presente no entendimento do E. STJ manifestado em precedente cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PIS. ART. 66, LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante, para afastar a prescrição pleiteada, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do PIS com tributos da mesma espécie.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada inconstitucional a lei na qual se fundou a exação (REsp nº 69233/RN, Rel. Min. César Ásfor; REsp nº 68292-4/SC, Rel. Min. Pádua Ribeiro; REsp nº 75006/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro).

3. A decisão do colendo STF, proferida no RE nº 148754/RJ, que declarou inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, foi publicada no DJ de 04/03/1994. Perfazendo o lapso de 5 (cinco) anos para efetivar-se a prescrição, seu término se deu em 03/03/1999.

4. In casu, a pretensão da parte autora não se encontra atingida pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 01/12/1997 (fl. 03).

5. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.

6. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 457.341/PE, relator Ministro

José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7/11/2002, DJ de 9/12/2002, p. 315.)
Grifo nosso.

A circunstância da declaração de inconstitucionalidade realizada no Tema 810 ter-se dado com efeitos *ex tunc* não acarreta a imprescritibilidade da pretensão de revisão dos cálculos. Acredita-se, assim, que submissão dessa pretensão de afastamento da TR ao quinquênio prescricional não entra em rota de colisão com o quanto decidido nos Temas 810, 1170 e 1361 do STF, sendo, ao revés, medida que encontra amparo nos vetores do ordenamento jurídico pátrio, apta a preservar a sua efetiva congruência.

6 - CONCLUSÃO

Pretendeu-se demonstrar a pertinência lógico-jurídica da extensão à preclusão processual do mesmo entendimento conferido no Tema 1361 à coisa julgada na efetivação do decreto de inconstitucionalidade realizado pelo Tema 810. Ainda, que o direito à revisão dos cálculos para afastamento da TR não é imprescritível, nascendo com a fixação da tese.

Propõe-se uma atuação judicial da advocacia pública, em seu mister de função essencial à justiça, na preservação da coerência do ordenamento, a partir do histórico constitucional e processual, na construção de um entendimento que promova a segurança jurídica e a harmonia entre o direito individual dos credores e a preservação do interesse público. O julgamento do Tema 1361 ocorreu em dezembro de 2024, acreditando-se, assim, haver espaço para essa atuação. É preciso alinhar o quanto decidido no Tema 810 com a sistemática constitucional e processual vigente, não descurando da realidade do caso concreto, pena de vermos eternizado o célere dito de que, no Brasil, até o passado é incerto.

BIBLIOGRAFIA

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, t. IV.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4357. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 14/09/2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4425. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Relator: Ministro Ayres Britto. Redator para o acórdão. Brasília, 15/05/2024. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 494; RE n. 596663. Requerente: Espólio de Aprígio Belarmino de Camargo. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 24/09/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 733; RE n. 730462. Requerente: Nelson Itiro Yanasse. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 28/05/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 810; RE n. 870947. Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 20/09/2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 881; RE n. 949297. Requerente: União Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 08/02/2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 885; RE n. 955227. Requerente: União Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 08/02/2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 1170; RE n. 1317982. Requerente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, 12/12/2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 1361; RE n. 1505031. Requerente: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 27/11/2024. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE n. 1529951. Requerente: Nelson Jaques. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 28/03/2025. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE n. 607302. Requerente: Paraná Banco S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 29/04/2024. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE n. 1406306. Requerente: M de Oliveira Advogados e Associados. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 08/08/2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Ação Rescisória n.º 2876. Requerente: União Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/limites-para-aco-es-rescisorias-com-base-em-decisoes-do-stf-serao-definidos-caso-a-caso/>. Acesso em 24 de abril de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema n. 4; REsp n. 1086944. Requerente: Fazenda do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 11/03/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema n. 176; REsp n. 1112743. Requerente: Caixa Econômica Federal. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, 31/08/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema n. 905; REsp n. 1091443. Requerente: Rodopetro Distribuidora de Petróleo Ltda. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 29/05/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 2129248. Requerente: Ana Carolina Garci Bonotto. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 12/3/2025, Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 2044906. Requerente: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Afrânio Vilela. Brasília, 08/04/2024, Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 2337287. Requerente: Grendene S/A. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 11/12/2023, Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1207197. Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social Rel.: Ministro Castro Meira. Brasília, 02/08/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 2044906. Requerente: Fazenda Nacional Rel.: Ministro Humberto Martins. Brasília, 11/04/2024. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 457341. Requerente: Fazenda Nacional Rel.: Ministro José Delgado. Brasília, 07/11/2002. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 abril 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. IRDR 34 n. 5055103-24.2024.8.24.0000. Relator: Des. André Luiz Dacol. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br>.

LACERDA, Galeno. Citado em julgamento do plenário do Supremo Tribunal Federal, RTJ 100/7. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/100_1.pdf.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Comentários ao Código de Processo Civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. V.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.